





## Curso Técnico em Contabilidade

Angela de Oliveira Matos Simone Araújo Gomes Nascimento Suzana Cândido Tiago dos Anjos da Silva Wandemberg Wellison dos Santos

# HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E FAMILIAR

Marília, SP 2º Semestre / 2022

# Angela de Oliveira Matos Simone Araújo Gomes Nascimento Suzana Cândido Tiago dos Anjos da Silva Wandemberg Wellison dos Santos

# HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Técnico em Contabilidade pela Etec Antônio Devisate.

Prof. Roberto Antônio Bisi – Orientador Prof. José Carlos dos Santos - Orientador

Marília, SP 2022

# DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Através	deste	instrumento	, isento	meus	orientador	res	e a	Banca	Examinadora	de
qualque	r respo	nsabilidade s	sobre o	aporte	ideológico	con	ferio	do ao pre	esente trabalho	).

Angela de Oliveira Matos
Simone Araújo Gomes Nascimento
Suzana Cândido
Tiago dos Anjos da Silva
Wandemberg Wellisson dos Santos

Resumo

O direito sucessório está presente em toda a matéria que esteja

pessoas envolvidas, uma vez que todo o ser humano corre risco diário de vir a óbito,

de acordo com o Art. 1784 Código Civil aberta a sucessão, a herança transmite-se logo,

aos herdeiros legítimos e testamentários.

Na empresa apesar de não ser uma pessoa física é dotada de

personalidade, possuindo direitos e deveres como uma pessoa natural. Esta por sua

vez é dirigida por seus sócios, sendo assim, é importante destacar a forma como

proceder com o falecimento do sócio empresário para uma sucessão e continuidade da

empresa.

O presente trabalho busca auxiliar o cidadão a como proceder diante

destas situações, mostrando os caminhos corretos de se seguir, discorrendo um pouco

sobre as formas de sucessão e as vantagens de constituir uma de Holding para

proteção patrimonial e continuidade das atividades das empresas nela contida.

Palavras-chave: Holding – Planejamento sucessório – Proteção Patrimonial.

4

# Sumário

1.	INT	ROI	DUÇÃO	6
1	l.1.	Ter	ma e Problema	6
1	1.2.	Obj	etivo Geral	7
1	1.3.	Jus	tificativa	7
1	1.4.	Obj	etivo Específico	8
	PLA 2.1.		JAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E FAMILIARs Sucessões	
			LDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIOntagens Tributárias	
	3.1.	1.	Aluguéis Recebidos Pela Holding Familiar	11
	3.1.	2.	Regime Tributário	12
	3.1.3	3.	ITCMD	13
	3.1.	4.	ITBI	15
4.	Cor	nstitu	uição da Holding Familiar	16
4	<b>I</b> .1.	Nat	ureza e Tipo societário	16
4	1.2.	Soc	ciedades Por Ações, Subscrição e Integralização de Capital	18
4	1.3.	Inte	egralização Pela Transferência de Bens	18
5.	Fur	cior	namento e extinção	19
5	5.1.	Sar	ntificação do Patrimônio	19
6.	RE	PRE	SENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	20
6	6.1.	Adr	ministração Coletiva	21
6	6.2.	Adr	ministradores	22
7.	EN <sup>-</sup>	TIFI	CAÇÃO DO PATRIMÔNIO	24
			SENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	
			.USÃO	25
10	RF	FFR	ÊNCIAS	26

# 1. INTRODUÇÃO

Neste capítulo apresenta-se, primeiramente, o tema e o problema de pesquisa. Em seguida expõem-se os objetivos geral e específicos. Por fim, descreve-se a justificativa do trabalho.

#### 1.1. Tema e Problema

Queremos demonstrar nesse trabalho de conclusão de curso de modo compacto o planejamento sucessório de uma empresa quando a própria está denominada com Holding Familiar, também vamos destacar alguns impostos tributários qual ela tem que se atentar.

Hoje em dia diversas empresas possuem ligação familiar em sua área de gestores e administrativas, comprovando a citação de Oliveira (2006, p.4), quando menciona sobre seus reflexos estatísticos e econômicos:

"Considerando apenas os países industrializados, 75% de suas empresas são familiares – o qual é um percentual parecido com a realidade brasileira, e as empresas familiares empregam em torno de 55% da força total de trabalho". (Oliveira 2006, p.4)

Planejamento Patrimonial e sucessório veio para auxiliar o proprietário no momento de decisão em quem vai herdar a empresa, onde ele pode transformar ela em uma holding desta forma poderá fazer doações de cotas ou vendas de ações buscando a melhor solução que agrade para o futuro da empresa.

Com as vantagens relacionadas as cargas tributarias a Holding se tornou cotidiano no meio empresarial, com isso e necessário estudos, planejamentos e atenção para a execução do melhor plano a traçar, visando o futuro a longo prazo da sua empresa.

## 1.2. Objetivo Geral

O objetivo geral deste estudo é analisar como as holdings familiares podem contribuir para o planejamento sucessório patrimonial bem como os efeitos do regime tributário paras empresas intituladas holding.

#### 1.3. Justificativa

Com a pandemia o número de óbitos de empresários ou sócios teve um aumento considerável, com isso surgiu nosso interesse pelo assunto sucessão empresarial devido ao grande aumento dessa procura. Com isso estudando e apresentando esse assunto tecnicamente diferenciado espera-se alcançar um crescimento profissional uma vez que nesse segmento existem poucos profissionais atuantes.

Conforme uma breve conversa com professores e profissionais da área contábil, verificou-se que o assunto escolhido existe uma certa lacuna nesse setor, na área contábil uma vez que o mesmo pode trabalhar em conjunto com órgãos como Jucesp, escritório de advocacia entre outros.

As empresas familiares almejam sempre a longevidade de seus negócios, estão sempre em busca de conhecimento e ferramenta de gestão para evitar conflitos, uma vez que são as empresas que mais desconstituem, principalmente pelos desentendimentos familiares. Este trabalho poderá contribuir com a Ciência contábil, pois por meio de pesquisa realizada com base em vários autores, será possível identificar como uma empresa holding contribui para o planejamento sucessório, demostrando como o processo é realizado, de forma que o sócio fundador pode direcionar o futuro da empresa, uma vez que o interesse dos empresários familiares em buscar caminhos seguros para a perpetuidade do negócio vem crescendo a cada dia. O presente estudo vem ainda mostrar os efeitos do planejamento do regime tributário para as empresas intitulada holding, uma vez que a carga tributária da holding é menor do que a tributação pela pessoa física. Da mesma forma, o estudo traz o conhecimento para os empresários, demostrando a viabilidade da formação de uma holding familiar. Além disso, a pesquisa é importante para a sociedade, pois na perspectiva econômica a empresa gera empregos e renda para as famílias.

## 1.4. Objetivo Específico

Os objetivos específicos, como meio de atingir o objetivo geral, estão delineados da seguinte maneira:

- Retratar sobre as empresas holding e os tipos de holding.
- Apresentar as finalidades do planejamento sucessório patrimonial por meio da holding.
- Passar quais as principais vantagens e desvantagens em instituir uma holding a fim de proteger o patrimônio da família.

## 2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL E FAMILIAR

Com o cenário vivenciado pela pandemia em 2020/2021, onde muitas pessoas perderam suas vidas, trouxe uma série de preocupações no âmbito empresarial, uma vez que o Covid-19 pegou despreparado muitas pessoas, das quais estavam com saúde plena e por esta razão não havia um planejamento sucessório, sequer um testamento no qual relacionava os bens do de cujus e a sua devida partilha.

A empresa, apesar de não ter sua existência condicionada a vida humana, sofre os impactos que um mau preparo sucessório pode causar em sua estrutura organizacional, sendo assim se faz necessário a utilização de meios para não diminuir ou quase anular os impactos que a mesma pode ter com o evento fortuito da morte de um dos seus proprietários/sócios, a constituição de uma holding bem elaborada antecipa esse tipo de situação e é muito útil no caso de falecimento de um de seus cotistas.

A origem do nome Holding é derivada do inglês to holding que significa deter, segurar, sustentar. Holding é uma empresa criada com a finalidade de administrar os bens ali inseridos, podendo ser outras empresas, bens móveis e imóveis, marcas, patentes e cotas de outras entidades empresariais. A Holding administra e detém o patrimônio de seus "cotistas", evitando futuras dores de cabeça por meio de um planejamento sucessório patrimonial e familiar.

Primeiramente vale ressaltar que a sucessão está disciplinada nos artigos 1784 e seguintes do Código Civil Brasileiro, comumente é feita por meio ações judiciais, ou

seja, feitas por processo judicial, extrajudiciais, realizadas em cartório e até mesmo por via testamentária. O artigo supracitado disciplina a forma e quem serão considerados herdeiros dos bens deixados pelo de cujus e, a depender do caso, para quem o falecido deixou parte de seus bens.

Ressalta-se que o não planejamento sucessório comumente gera muita discórdia entre os herdeiros dos bens deixados pelos falecidos, sem contar, no caso de sócio de empresas, há uma certa dissonância com os sócios vivos de determinadas empresas, principalmente com relação a distribuição de cotas por meio da transferência sucessória. Ressalta-se que uma holding bem elaborada evita futuros desacordos sucessórios como veremos.

#### 2.1. Das Sucessões

Como já exposto a transferência de bens deixados pelo falecido realizada por inventário se dá por duas formas: a judicial e a extrajudicial.

O inventário feito por via judicial será nomeado um inventariante (geralmente alguém que detém a posso ou a administração do bem), que será responsável pelo andamento do pleito, assim os bens serão transferidos aos seus legítimos herdeiros que seguirá a seguinte ordem, nos termos do Art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

Ressalta-se que os processos judiciários costumam ser demorados principalmente quando não há acordo quanto a partilha de bens, e para a empresa é um risco muito grande não ter um comando certo de pessoas capazes para dar continuidade aos seus trabalhos, uma demora na sua cadeia de comando pode acarretar o fechamento do estabelecimento empresarial.

O inventário extrajudicial costuma ser mais simples e mais rápido, porém deve se seguir uma formalidade para que seja possível ser feito, é necessário a assinatura de um advogado, o que não costuma ser barato, e a concordância na divisão de bens de todos os herdeiros.

Já a transmissão de um bem por via testamentária se dá de maneira mais simples, uma vez que o falecido já deixa registrado sua vontade com relação a divisão dos bens registrado em testamento, vale ressaltar que esse testamento deve ser válido e segue algumas formalidades para que sua eficácia seja alcançada.

Assim disciplina o Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1 o A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

O artigo supracitado deixa claro que os bens deixados pelo falecido são transferidos aos seus herdeiros, em parte ou na sua totalidade, como também podem ser deixados a terceiros, desde que respeitado os legítimos de seus herdeiros, os artigos seguintes falam a respeito dos testamentos válidos, o que não se pretende aprofundar no momento, uma vez que o foco do presente trabalho será a criação da Holding.

Vale destacar que as formas acima citadas de suceder o bem do falecido para seus herdeiros ou contemplados no testamento não costuma ser barato, em virtude de impostos, emolumentos cartorários e honorários advocatícios.

Em todo caso é aconselhável por profissionais o planejamento sucessório de uma empresa com a finalidade de blindar a mesma com os desgastes de processos demorados e trazer uma má direção administrativa de pessoas não preparadas para este caso, diante desta necessidade, atualmente é comum as empresas optarem pela Holding como forma de planejamento sucessório conforme veremos a seguir.

# 3. DA HOLDING COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Elaborar um bom planejamento sucessório traz como consequência a preservação do patrimônio da empresa, uma vez que pode vir a ocorrer novas uniões entre os herdeiros do fundador da empresa pertencente ao grupo familiar, como também preserva a empresa quanto a necessidade de analisar as sucessões que

ocorrem o pelo falecimento de seu sócio fundador e toda a burocracia de um processo sucessório, trazendo risco a continuidade da empresa.

Desta forma, a realização de um planejamento sucessório, pode antecipar os rumos que a administração e o direcionamento da empresa terão em caso de falecimento, uma vez que os herdeiros receberão apenas o pagamento de suas cotas sem a intervenção na administração da empresa.

O planejamento deverá ser realizado nos termos definidos pelo constituidor da holding, tendo por objetivo evitar conflitos na transição, as vantagens que ficam evidente pela utilização de tal instrumento são:

Permite a continuidade das atividades da empresa sem que os herdeiros que não pertencem a administração da empresa venham intervir nos atos negociais;

A possibilidade de criação de cláusulas contratuais que permitem diminuir conflitos entre os sucessores, trazendo segurança jurídica quanta a determinação da sucessão do patrimônio empresarial e a definição de cargos diretivos;

A possível diminuição da carga tributária;

A desvinculação da empresa com a pessoa física que a constituiu, assim evitando a necessidade de ingressar com um processo de inventário.

## 3.1. Vantagens Tributárias

Em tempos onde os entes tributantes vêm cada vez mais tentando aumentar seu faturamento por meio da ampliação da carga tributária, procurar alternativas legítimas para minimizar o impacto do custo fiscal é medida que se faz necessário para assim reduzido com o pagamento de tributos. Para fazer a análise das vantagens tributárias devem ser avaliados o cenário fiscal, o tipo de constituição e objetivo da empresa. É importante que seja feito o planejamento tributário da empresa para que seja gerado o melhor resultado possível nas escolhas fiscais. (MAMEDE; MAMEDE, 2017). O planejamento tributário da holding, pode trazer alguns benefícios fiscais, como apresentado a seguir.

## 3.1.1. Aluguéis Recebidos Pela Holding Familiar

O planejamento tributário vem se tornando cada vez mais importante quando o assunto é a rentabilidade que um negócio pode proporcionar. Os aluguéis de imóveis

podem ser feitos tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica. Donnini (2010), diz que para a empresa que fez opção pelo lucro presumido, e receba aluguéis, a tributação é de 14,53% sendo 3% de COFINS, 0,65% de PIS, 8% de IRPJ e adicional se houver e 2,88% de CSLL, enquanto uma pessoa física que receba um valor significativo decorrente de aluguéis, será tributada em até 27,5% pelo Imposto de Renda sobre os valores recebidos, conforme a tabela progressiva mensal. Os aluquéis recebidos da pessoa física por outra pessoa física são tributados pelo carnê leão, conforme tabela progressiva do imposto de renda (TEIXEIRA, 2007), apresenta uma comparação entre as alíquotas tributadas com base no lucro presumido para a holding, e o imposto de renda da pessoa física na atividade locação de imóveis. A respeito dos aluguéis auferidos, Teixeira (2007) aponta que a empresa holding pode optar pelo recolhimento do imposto de renda calculado com base em estimativa de lucro mensal ou ainda pela apuração trimestral, se as locações dos bens fizerem parte do objeto social. É possível observar as vantagens tributárias dos rendimentos provenientes de aluguéis. Isso porque, na pessoa física, esses rendimentos são tributados a uma alíguota de 15% 27,5%, ao passo que na holding que optar pelo sistema de apuração com base no lucro presumido, a carga tributária total (IR + CSL + PIS/COFINS) é de aproximadamente 11,33% ou no máximo 14,53%, se houver o adicional do imposto de renda.

### 3.1.2. Regime Tributário

A análise tributária é essencial para o planejamento da holding, para ter um parecer detalhado é preciso que um especialista trace o melhor cenário fiscal, definindo qual a situação mais vantajosa para a empresa. O planejamento fiscal da empresa deve ser constante, para atender de forma correta as necessidades da organização e assim trazer benefícios em relação à diminuição de custos com tributos (MAMEDE; MAMEDE, 2017). Contribuindo com a afirmação, dissertam Fernandez e Balko (2014) que um dos regimes tributários que agrega vantagem a holding é o de lucro presumido, por suas alíquotas serem mais baixas. No entanto, se a holding não tiver impedimentos que a Lei 9.718/98 estabelece, essa pode optar pelo regime de lucro presumido, usando as alíquotas fixas que se encontram no site da Receita Federal. O artigo 13 da Lei nº 9.718/1988 com alteração pela Lei nº 12.814/2013, estabelece que podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que, não estando

obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, cuja receita bruta total no anocalendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000 (setenta e oito milhões de reais) ou R\$ 6.500.000 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses. No Lucro Real Anual a empresa deve antecipar os tributos mensalmente, com base no faturamento mensal, aplicando os percentuais predeterminados, de acordo com sua atividade, para obter uma margem de lucro estimada, para então calcular o IRPJ e a CSLL, de forma semelhante ao Lucro Presumido. Nesse modo de apuração a empresa pode ainda recolher os impostos com base nos valores levantados pelo balanço ou balancete mensal, podendo optar pelo que for mais vantajoso. Ao final do ano deve-se levantar o balanço anual e apurar o lucro real do exercício, calculando em definitivo o IRPJ e a CSLL e descontando as antecipações realizadas mensalmente (OLIVEIRA et al., 2013). Já no Lucro Real trimestral, o IRPJ e a CSLL são calculados com base no resultado apurado no final de cada trimestre, de forma isolada. Portanto, nesta modalidade, teremos durante o ano quatro apurações definitivas, não havendo 36 antecipações mensais como ocorre na opção de ajuste anual (OLIVEIRA et al., 2013). As holdings não podem optar pela tributação com base no Simples Nacional, de acordo com a LC 123, de 14 de dezembro de 2006, pois uma empresa do regime tributário Simples Nacional não pode participar do capital de outra empresa.

#### 3.1.3. ITCMD

O ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, é um tributo de competência estadual, onde o fato gerador é a transmissão causa mortis, e a doação de qualquer imóvel. Conforme CTN 1966, O imposto incide sobre o valor venal (de venda) da transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; II - por doação. Cada estado possui uma alíquota para cálculo do ITCMD, em São Paulo essa alíquota é de 4%.

O pagamento deste tributo é obrigatório para que a transferência da posse do bem seja efetuada! Ou seja, caso o ITCMD não seja pago, os bens não poderão ser registrados em nome dos herdeiros.

As hipóteses de isenção estão previstas no artigo 6º da Lei nº 10.705/2000. Nesses casos, o contribuinte deverá preencher a declaração de ITCMD, inserindo as informações correspondentes. São eles:

- I Na transmissão "causa mortis":
- a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel;
- b) de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido;
- c) de ferramenta e equipamento agrícola de uso manual, roupas, aparelho de uso doméstico e demais bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis referidos nas alíneas anteriores, cujo valor total não ultrapassar 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs;
- d) de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs;
- e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;
- f) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;
- II Na transmissão por doação:
- a) cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e guinhentas) UFESPs;
- b) de bem imóvel vinculado a um programa de habitação de interesse social; (Redação dada à alínea pela Lei 16.050, de 15-12-2015; DOE 16-12-2015);
- c) de bem imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular;

d) de bem imóvel doado por particular para o Poder Público.

Também são isentas as transmissões "causa mortis" e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, observado o seguinte:

- 1 O reconhecimento dessa condição deverá ser feito, de forma cumulativa, pela
  Secretaria da Fazenda e, conforme a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça
  e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio
  Ambiente, de acordo com disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo;
- 2 Deverão ser observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e os demais previstos na legislação tributária.

Para reconhecimento formal da isenção na hipótese de doação de bem imóvel vinculado a um programa de habitação de interesse social e nas hipóteses de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos a entidades sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais sejam vinculados, respectivamente, à promoção da cultura, à preservação do meio ambiente ou à promoção dos direitos humanos, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário, conforme artigo 2º da Portaria CAT 15/2003.

## 3.1.4. ITBI

ITBI é a sigla para Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. É um tributo municipal que deve ser pago na aquisição do imóvel e a oficialização do processo de compra e venda só será feita após o pagamento desse imposto. O ITBI está previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal (1988), prevendo ser fonte geradora de cobrança do imposto "a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição".

O ITBI Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis, é um tributo municipal que incide sob a transação imobiliária, onde haja compra e venda de um imóvel. Conforme Lei Complementa nº 38/2009, que dispõem sobre ITBI do município de Içara, o imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente

responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso, além do Escrevente ou Servidor do Cartório de Registro Extrajudicial por sua omissão.

O ITBI São Paulo é cobrado de maneira particular. Assim, pelo Decreto nº 55.196/2014 e pela Lei nº 11.154/1991, o poder público instituiu que o valor determinado, de 3%, deve ser multiplicado pelo valor venal real.

A prefeitura define o VVR do imóvel baseado em informações encontradas junto às incorporadoras, aos cartórios e às imobiliárias. Vale ressaltar que, geralmente, esse valor é maior que o preço de compra e da quantia determinada no IPTU.

O pagamento do ITBI município São Paulo não pode ocorrer de forma parcelada, apenas à vista. O atraso no pagamento do tributo em São Paulo implica em atualização monetária por meio do IPCA, cobrança de juros de 1% ao mês e multa diária de 0,33% em cima do valor devido, limitada a 20%.

Porém, o pagamento pode acontecer na Prefeitura de São Paulo via PAT — Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários. Se for o seu caso, verifique se não há um auto de infração emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que não esteja inscrito em dívida ativa.

# 4. Constituição da Holding Familiar

## 4.1. Natureza e Tipo societário

A holding pode adotar formas ou tipos de sociedades estudadas como: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade empresária limitada sendo assim a mais comum e mais apropriada, sociedade anónima ou sociedade em comandita por ações, não poderá ser uma sociedade cooperativa, já que esse tipo societário atende às características essenciais do movimento cooperativo mundial, não se coincidi com a ideia de uma holding familiares.

O especialista (operador jurídico, contabilista, administrador de empresa) deverá focar-se nas características da (s) atividade (s) negocial (is) titularizada (s) e, até, nas

características da própria família para, assim, identificar qual é o tipo societário que melhor se adequa ao momento.

Se a sociedade só é titular de patrimônio, material e/ou imaterial (incluindo títulos societários), não assumirá obrigações e, assim, não será indispensável recorrer a um tipo societário que preveja limite de responsabilidade entre as obrigações da sociedade e patrimônio dos sócios. "Além disso, várias questões devem serem consideradas pelo especialista antes de uma tomada de decisão entre uma natureza e outra simples ou empresária e um tipo de societário como metas pretendidas, justificando os méritos dos tipos societários parta destacar seus méritos e deméritos, para fins focados.

Quando se opta pela constituição de uma sociedade simples, afasta-se a aplicação da Lei 11.101/05, ou seja, afasta a possibilidade do pedido de falência e viabilidade do pedido de recuperação de empresa, ela estará submetida a não cumprir com suas obrigações, ao processo de insolência, previsto no Código de Processo Civil, sendo distinto, leva-se em conta o aspecto igualmente.

As sociedades contratuais podem ser constituídas *intuitu pecuniae*, sem restrições à cessão de quotas, ou *intuitu personae*, hipótese na qual a cessão de quotas para um terceiro dependerá da aprovação pela totalidade dos demais sócios ou, nas sociedades limitada, por 75%do capital social.

Assim que o ato constitutivo (contrato social e estatuto social), no silencio cria específica situações e aplica normas legais que apontam para aquelas soluções, o artigo 1.002 do código civil prevê que o sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções sem consentimento dos demais sócios expressos em modificação do contrato social.

Os sócios serem pessoas físicas, com prevê e atuação pessoal e limitações ao ingresso de terceiros, sem a aprovações acorde dos sócios, aproxima esse tipo societário das faltas de uma holding familiar.

O acolhimento legal a alienação de quotas é mais frágil do que nas demais sociedades contratuais, já que as quotas podem ser livremente cedidas de um sócio para outro, alterando uma eventual constância das participações societárias, da mesma maneira que a cedência para terceiros estranhos é facilitada, basta a aprovação de 75% do capital social.

## 4.2. Sociedades Por Ações, Subscrição e Integralização de Capital

As sociedades anônimas possuem uma maior manutenção a descoberto, uma vez que a Lei 6.404.76 exige a publicação de diversos atos societários. A natureza intuitu pecuniae da sociedade anônima, no entendimento legal de que a livre cessão é um elemento que constitui a essência das ações, faz com que o acionista que deseje deixar a sociedade deva vender suas ações.

A possibilidade de constituir duas espécies diferentes de ações, ordinárias e preferenciais, também é uma grande vantagem. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral. Em contrapartida, os acionistas preferenciais acessam primeiro os resultados do ano. Isso possibilita acomodar os herdeiros, de acordo com sua maior ou menor afinidade e capacidade para os negócios.

A desvantagem apontada para a constituição de uma holding sob tipos societários por ações é o custo. O artigo 176 da Lei 6.404.76 determina a publicação anual do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras. A holding não funciona apenas como instrumento de conservação do patrimônio familiar, permite seu comando e otimiza seu emprego.

A subscrição antecede a integralização que nada mais é do que uma promessa de que irá transferir o bem ou bens imóveis. A integralização é a transferência do bem ou bens imóveis subscritos para empresa constituída. É a realização do capital social.

"O fato de se tratar de uma holding não altera a regra geral: o capital social pode ser integralizado por meio de dinheiro ou pela transferência de bens, direitos e créditos. A integralização do capital correspondente às quotas ou ações de um sócio não é o ato que só posso ser praticado por ele. É possível que terceiros integralizem o capital para um sócio, em vida (*inter vivos*) ou em função da morte (*causa mortis*)". (MAMEDE E MAMEDE, 2021, p. 102)

## 4.3. Integralização Pela Transferência de Bens

Normalmente, faz-se a integralização do capital social de uma holding familiar pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade. E, daí falar se em sociedade

patrimonial não é necessário fazer a transferência de todo o patrimônio familiar: pode se eleger parcelas deste patrimônio, como apenas as participações societárias, criando uma sociedade de participações ou apenas bens imóveis, criando uma sociedade imobiliária etc.

A integralização do capital correspondente as ações subscritas, no todo ou em parte, exige uma avaliação feita por três peritos ou por uma empresa que seja especializada nomeados quando da assembleia geral dos subscritores (artigo 8 da lei 6.404/76). Contudo, os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que ele estiver dado o subscritor ainda que os avaliadores apurar em valor superior.

Aprovada a integralização, os bens serão incorporados ou patrimônio da companhia. Tanto os avaliadores como subscritor responderão perante a companhia perante os acionistas e mesmo perante terceiros, pelos danos que ele causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens.

Lembrando que, a título de integralização do capital social pode fazer-se tanto pelo valor de mercado, também chamado de valor venal (o valor pelo qual efetivamente pode ser vendido), quanto pelo seu valor escritural, vale dizer, pelo valor que está escriturado na declaração de bens da pessoa ou em se tratando de empresário ou pessoa jurídica, pelo valor que consta de seus registros Contábeis.

A integralização do bem é possível por valor inferior aquele que dá o mercado (o valor pelo qual poderia ser alienado), optando o subscritor por lhe atribuir, para fins de integralização o mesmo valor com que está relacionado em sua declaração de bens. A opção tem uma justificativa simples a transferência do bem por valor superior aquele que consta de sua declaração de bens é tributável.

Essas regras que foram apontadas sobre a incorporação de bens para integralização do capital aplicam-se, completamente a estimativa de sociedade já constituída, quando a certeza de aumentar seu capital social

# 5. Funcionamento e extinção

## 5.1. Santificação do Patrimônio

Uma locação do patrimônio familiar para a integralização de uma holding impacta não somente as relações familiares, mas principalmente o direito de propriedade das pessoas envolvidas.

As pessoas membras da família deixam de ser proprietários dos bens usados na integralização sejam moveis ou imóveis, sejam materiais ou imateriais.

Os membros da família passam ser membros da holding tornando sócios e com isso titular de suas quotas ou ações, conforme tipo societário escolhido.

O profissional da contabilidade, direito ou administração de empresas realiza uma tal operação consultoria ou que presta consultoria para a família deve ser muito cuidadoso no tratamento dessa questão e na exposição de suas imprecações.

A expectativa dos familiares é que a sucessão lhe deixa domínio direto sobre parcela do patrimônio social e cada herdeiro torna senhor da parcela do patrimônio que lhe caberá com a sucessão.

E isso faz necessário estratégia de constituir uma holding familiar como se viu anteriormente isso mantem a força do patrimônio familiar, a bem de todos os membros da família.

Com a constituição da holding familiar, essa lógica, desfaz-se, não somente do herdeiro com a parcela que toca no patrimônio, mas suas relações com os demais herdeiros, não é mais questão de direito familiar, de direito sucessório ou direito de propriedade, com isso se torna uma questão de direito empresarial, mais precisamente de direito societário. Os herdeiros não são proprietários do patrimônio familiar, mas sim titulares de quotas ou ações da sociedade que por seu termo, será proprietária daquele patrimônio e assim conservara a unidade.

# 6. REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

A administração da holding funciona exemplo as pessoas judiciais são administradas em conformidade com seu ato constitutivo, ou seja, de acordo com o contrato social, se sociedade por ações, mas igualmente por representação, ou seja, definição de quem poderá firmar contratos e práticas até em nome da sociedade. Ato físico que realizados por seres humanos são juridicamente, tendo praticados pela pessoa jurídica, esse mecanismo jurídico leva uma situação na qual os membros da família, Quando seja vasta a corporação principalmente quando seja muito sócio a exemplo das companhias abertas a maioria dos casos: as sociedades familiares são

compostas por poucos sócios e assim tem apenas uma diretoria que é o órgão administrativo essencial para companhias competindo representação da companhia e prática dos atos necessários seu funcionamento regular sendo comporta por dois ou mais diretores (acionistas ou não) conforme a definição do estatuto.

Os membros da diretoria são eleitos no prazo de 3 anos, não sendo superior a erro e podem ser destituídos a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou se não existir conselho, pela assembleia geral.

Os administradores da companhia estão obrigados a empregar, suas funções o cuidado e diligência que todo homem (honesto) costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Sempre exercendo as atribuições legais e estatais no interesse de forma que permita a boa realização das finalidades da empresa.

Não permite praticar ato de liberdade à custa da companhia, embora a administração ou a diretoria possa autoriza de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista responsabilidade social, sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho da administração tomar por empréstimo recursos bens da companhia ao usar proveito próprio da sociedade que tinha interesse em terceiro, os seus bens e serviço, receber de terceiros sem autorização estatutária ou assembleia geral, qualquer vantagem pessoal direita ou indireta, em razão do exercício de seu cargo, sempre deve manter a lealdade e manter reservas sobre os seus negócios, essencial ao administrador: usar de benefícios próprio ou outrem com ou sem prejuízo para companhia, omitir-se no exercício ou proteção de direito das companhias ou visando a obtenção de vantagens.

Por fim, os atos de administradores que exceda os poderes outorgados pelo ato constitutivo ou desrespeito à lei, é ato elegido que resulta a responsabilidade civil do administrador. Essa regra se aplicasse também o holding e obrigará a indenizar prejuízos decorrentes, sejam sofridos pelos demais sócios, pela sociedade ou por terceiros.

### 6.1. Administração Coletiva

É possível, nas sociedades contratuais, estabelece por meio do contrato social que a sociedade terá uma administração coletiva, ou seja, todos sócios serão simultaneamente.

#### 6.2. Administradores

O recurso e sua solução podem ser interessantes em rudes familiares, principalmente com poucos sócios que possam se reunir a assiduidade.

Na condição de sócio, tinha uma inerência sobre patrimônio limitado e deliberações sociais, sendo que cabe a um deles ou a um administrador profissional conforme o tipo de sociedade adotado a prática dos atos de administração e a representação da holding.

É necessário observar que o ato constitutivo, seja estatuto que deve definir os poderes e atribuições dos administradores

E dos poderes constante do ato constitutivo, maior será a segurança dos sócios em relação a seus atos com isso preservo não só interesses e direitos próprias dos sócios, mas também nos terceiros, consultando o ato constituído verdadeiramente direito, o administrador e quais são seus poderes. Esse esforço inclui até a definição de atos que podem ser praticados para a autorização da reunião assembleia de sócios e de atos que podem ser praticados de forma alguma na sociedade simples em comum, na sociedade em nome coletivo e na sociedade em comandita simples.

O administrador será nomeado por meio contrato social, será um dos sócios, na sociedade em nome coletivo e na sociedade incomodada simples, neste último caso, um sócio como dito na sociedade limitada a nomeação poderá fazer por meio de cláusula no contrato social ou por documento em adaptado, situação como nomeação e o termo de posição anotados no livro de aba de administração.

É um livro facultativo acreditamos salvo quando se recorra a nomeação por meio de documentação em apartado.

Não podem ser administradores as pessoas impedidas por lei especial os condenados apenas que Verde ainda temperamento, acessos ou por crime familiares de privação pena ou suborno concessão percolado ou contra econômica popular etc.

O que diz respeito ao impedimento legais lutam ser magistradas de ministério público verbo militar e funcionários públicos necessário atentar para o fato de que a constituição ou a destituição de administrador. O registro é indispensável para

publicidade a nomeação é assim preservar direitos e interesse de todos envolvidos nomeadamente por dar eficácia ao lado perante de terceiros. O registro não é pressuposto de validade da nomeação, mesmo sem o registro da nomeação é válida, embora sua eficácia esteja limitada aos princípios: sociedade, sócios é administradores

Juntamente por ser apenas um mandatário da sociedade dos administradores contratual atua ou deve atuar nos limites da lei e dos poderes que foram autor dados em no caso da sociedade anônima se recorremos uma estrutura administrativa composta por dois órgãos coceira administrativo e diretoria essa duplicidade com todos justifica ser apenas estarem presentes sempre que se faça necessário a prática de atos sociais. Administração coletiva coloca sócios em contato permanente e constante, exigindo debates e a deliberação sobre os negócios sociais, a exemplo de participação societárias detido pela holding.

É recomendada que a administração esteja bem regrada no contrato social ou em documento apartado, devidamente averbado no registro de pessoa jurídica e qualquer administrador representará a sociedade perante a terceiros. Compete a todos os sócios decidir sobre negócios da sociedade, a deliberação será tomada por maioria de votos o peso da sua participação no capital social. Havendo empate prevalece a decisão sufragada por maior número de sócio. Caso persista o empate a questão deverá ser levada ao judiciário para que resolva por meio alternativo para a solução de controvérsias, quando se chegue ao impasse e a votação designadamente a nomeação de árbitros e medida saudável normalmente considerando-se o tempo que consome a solução de uma controvérsia judicial.

A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente à cada um dos sócios a regra geral para o silêncio do contrato é que os atos da administração sejam exercidos por cada um dos sócios separadamente cabe aos outros impugnar a operação parênteses ato.

Se o ato já houver sido praticado, poderão advir consequências em relação ao terceiro de boa-fé incluindo dever de indenizar,

Essa solução é arriscada potencialmente conflituosa e pode se revelar onerosa para os interesses da sociedade familiar. Assim parece nos que o melhor em se tratando de administração coletiva é estipular no contrato social que os atos conjuntos a competência e o poder para praticar os atos de administração encontram-se submetidos ao concurso necessário para todos os sócios.

O ato terá validade se todos os administradores dele participarem, chancelandoo alternativamente, há contratos sociais que estabelecem não a necessidade de todos, mas de alguns, dois ou o número correspondente a maioria. São possibilidades estratégicas que devem ser consideradas em cada caso.

Frise-se a gravidade de instituição de administração conjunta, que tal cláusula, posta no contrato social, tornando público pelo registro, tem eficácia sobre terceiros.

Em parte, final, exige uma exceção à regra de concurso necessário de todos os sócios alcançados pela cláusula de administração conjunta, os cargos urgentes em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave

# 7. ENTIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Uma locação do patrimônio familiar para a integralização de uma holding impacta não somente as relações familiares, mas principalmente o direito de propriedade das pessoas envolvidas.

As pessoas membras da família deixam de ser proprietários dos bens usados na integralização sejam moveis ou imóveis, sejam materiais ou imateriais.

Os membros da família passam ser membros da holding tornando sócios e com isso titular de suas quotas ou ações, conforme tipo societário escolhido.

O profissional da contabilidade, direito ou administração de empresas realiza uma tal operação consultoria ou que presta consultoria para a família deve ser muito cuidadoso no tratamento dessa questão e na exposição de suas imprecações.

A expectativa dos familiares é que a sucessão lhe deixa domínio direto sobre parcela do patrimônio social e cada herdeiro torna senhor da parcela do patrimônio que lhe caberá com a sucessão.

O custo dessa lógica é muito grande, exemplo de pessoas que falam de fortuna de avós bisavó completamente perdida pela fragmentação do patrimônio na sucessão hereditária e essa fragmentação habitualmente, desfaz a vantagem do mercado detida por um patrimônio produtivo, exemplo a agropecuária se torna um conjunto de áreas improdutivas a rede de lojas se fragmenta etc.

E isso faz necessário estratégia de constituir uma holding familiar como se viu anteriormente isso mantem a força do patrimônio familiar, a bem de todos os membros da família.

Com a constituição da holding familiar, essa lógica usada aguda radical, desfazse, não somente do herdeiro com a parcela que toca no patrimônio, mas suas relações com os demais herdeiros, não é mais questão de direito familiar, de direito sucessório ou direito de propriedade, com isso se torna uma questão de direito empresarial, mais precisamente de direito societário. Os herdeiros não são proprietários do patrimônio familiar, mas sim titulares de quotas ou ações da sociedade que por seu termo, será proprietária daquele patrimônio e assim conservara a unidade.

# 8. REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

A administração da holding funciona exemplo as pessoas judiciais são administradas em conformidade com seu ato constitutivo, ou seja, de acordo com o contrato social, se sociedade por ações, mas igualmente por representação, ou seja, definição de quem poderá firmar contratos e práticas até em nome da sociedade. Ato físico que realizados por seres humanos são juridicamente tendo sector, praticados pela pessoa jurídica, esse mecanismo jurídico leva uma situação na qual os membros da família

## 9. CONCLUSÃO

Conforme se observou no decorrer do presente trabalho, a manutenção do patrimônio familiar demanda esforço, sendo indispensável planejar estrategicamente sua organização, principalmente com relação ao futuro, garantindo a continuidade e organização.

A falta de planejamento sucessório acarreta problemas, uma vez que, para a empresa as disputas judiciais, a dissolução do patrimônio causadas por novas uniões entre os herdeiros e a incerteza quanto a gestão dos negócios pode ocasionar o fechamento da empresa.

Diante de tais fatores, a constituição de uma Holding familiar é tida como uma ferramenta viável e legal para centralizar a gerência das empresas a ela pertencentes, com objetivo de estruturar todo o funcionamento e garantido a longevidade do negócio empresarial.

Como já mencionado a holding, além de evitar conflitos entre os sucessores, traz vantagens fiscais, uma vez que permite tributações mais amenas com relação às impostas a pessoa física, especialmente no que se refere aos impostos de renda, venda e recebimento de aluguéis de imóveis.

No que tange a constituição e extinção de uma holding há de se levar em conta as necessidades de cada grupo familiar, para assim definir qual o melhor tipo societário, sendo de suma importância a participação de um especialista contábil para este momento tão importante.

Por todo exposto, podemos concluir que as empresas familiares tem grande importância para a sociedade e que a longevidade destas é essencial para todos, desta forma, a constituição de uma Holding se mostra uma ferramenta adequada para evitar futuros embaraços trazidos pela falta de planejamento sucessório, garantindo a perpetuação das atividades da empresa, trazendo segurança quanto a sua futura gestão bem como evita as disputas judiciais e burocráticas trazidos por ações sucessórias.

# 10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 22/07/2022

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 06 – direito das sucessões. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. DECRETO 55196/16/06/2014. Disponível em: <a href="http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55196-de-11-de-junho-de-2014">http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55196-de-11-de-junho-de-2014</a>, Acesso em 01/10/2022.

BRASIL. Lei 11154/1991 Disponível em: <a href="http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-11154-de-30-de-dezembro-de-1991">http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-11154-de-30-de-dezembro-de-1991</a>. Acesso em 10/10/2022.

SEMEAD. Sucessão e Planejamento Familiar. Disponível em: <a href="http://sistema.semead.com.br/7semead/paginas/artigos%20recebidos/RH/RH49">http://sistema.semead.com.br/7semead/paginas/artigos%20recebidos/RH/RH49</a> - <a href="Locations-successive-succ

BRASIL. Lei 10705, Disponível em: <a href="https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei10705.aspx">https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei10705.aspx</a>. Acesso em 23/09/2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Empresa Familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. São Paulo: Atlas, 1999.